



CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001275-3 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Impetrante: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Paciente: VITAL LEITE LEAL

Autoridade Coatora: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DA COMARCA DE BOA VISTA

Relator: Des. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em favor do paciente **Vital Leite Leal**, por alegado constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção.

Narra o impetrante que o paciente foi inserido na lista de investigados pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2015, tendo sido requerida sua prisão preventiva em 04.08.2016, assim como a busca e apreensão de objetos (aparelhos) em sua posse.

Alega que não há justa causa para o prosseguimento do procedimento de investigação criminal contra o paciente, bem assim que seria atípica a conduta por ele praticada.

Requer a concessão da liminar, com o fim de trancar o PIC nº 005/2015 do MP/RR em relação ao paciente, com a sua consequente soltura. Ainda em sede liminar, pede alternativamente a suspensão da investigação do trâmite da referida investigação até julgamento final do presente writ.

No mérito, postula a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da ordem.

Juntou documentos de fls. 16 a 71.

Às fls. 73, requisitei as informações judiciais à autoridade apontada como coatora e, na oportunidade, solicitei informação específica sobre a formalização da atuação do paciente como patrono de Cléber Borralho de Brito.

Às fls. 75/76, a parte impetrante requereu a juntada de documentos, inclusive de termo de renúncia do paciente no patrocínio da causa de Cléber Borralho Brito.



Em suas informações de fls. 83/84, a Juíza *a quo* destacou que a prisão do paciente em 09.08.2016 decorreu de pedido do Ministério Público, fundamentando-se o decreto preventivo na garantia da instrução processual e da ordem pública e econômica.

Informou ainda a autoridade coatora que o paciente, em tese, não estaria agindo apenas como advogado, mas sim como integrante de organização criminosa.

Foi juntada mídia em DVD contendo depoimentos e *prints* de conversas que elucidariam a análise do caso.

Retornaram-me para a apreciação do pedido de liminar.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não é demasiado recordar que, neste momento, cabe a este julgador analisar se estariam, ou não, presentes os requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito.

Antes, contudo, necessárias se fazem algumas ponderações preliminares, como feitas a seguir.

1. Do mandato

Inicialmente, cabe-me verificar se o paciente, Vital Leal Leite, advogado OAB/RR nº 831, atendeu ao que dispõe o art. 5º da Lei 8906/94, que determina que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Às fls. 89 e 153/156, constam, respectivamente, procuração *ad juditia et extra* conferida por Cleber Borralho de Brito (investigado/preso no Procedimento nº 001016003498-8) ao paciente, em 17.06.2016, e o espelho de informações processuais do sistema de comunicação do TJRR (SISCOM), no qual se verifica a juntada daquela aos autos no dia 18.07.2016 (fls. 154). Portanto, o paciente encontrava-se devidamente habilitado para exercer a **ampla defesa**¹ de Cleber Borralho de Brito.

¹ Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O princípio da ampla defesa, consagrada neste dispositivo constitucional, nada mais é do que corolário do princípio do devido processo legal que remonta à *Magna Charta Libertatum*, de 1215, pilar do sistema da *commom law*, e também consagrado no art. XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A ampla defesa assegura ao réu condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou **mesmo de calar-se**, se entender necessário (art. 5º, LXIII, CF).



Ainda segundo a mencionada lei, a procuração para o foro em geral **habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais**², em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

2. Da renúncia

Determina o § 3º do art. 5º do Estatuto da OAB que o advogado deverá notificar o cliente da renúncia do mandato e, durante os dez dias seguintes, continuará a representá-lo.

No presente caso, conforme visto às fls. 78/80, o ora paciente demonstra que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados por Cleber Borralho de Brito, peticionando ao juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista, onde tramita a investigação, para que Cleber seja intimado pessoalmente a fim de constituir novo patrono. Tal petição está datada de 15.08.2016, tendo sido protocolada na mesma data.

3. Substituição do advogado antes do término do prazo de 10 dias

Verifica-se à fl. 80 que Cleber Borralho de Brito constituiu nova patrona, em 25.07.2016, na pessoa da advogada Maria Gorete Moura de Oliveira, OAB/RR 238, conforme novo mandato³ juntado aos autos das investigações.

Outro fato relevante e que consta à fl. 81, é que a mencionada advogada, em 29.07.2016, compareceu e acompanhou a audiência de oitiva de Elto Francisco Borralho de Brito, presidida pelo Promotor de Justiça Marco Antônio B. de Azeredo, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPPR), na própria sede do Ministério Público, sendo-lhe permitido o exercício de sua atividade.

Sobre esse tema, o paciente não precisava mais peticionar ao juízo de controle de legalidade das investigações (fls. 78/79), para que realizasse a comunicação acerca de sua renúncia ao mandato a Cléber Borralho de Brito, uma vez que, desde o dia 25.07.2016, o mesmo não mais patrocinava a causa, em virtude da nova procuração outorgada à advogada Maria

² Essa garantia encontra-se amparada no art. 5º, LV da CF, ao assegurar a defesa técnica no processo como cláusula que integra a garantia constitucional à ampla defesa. Entende-se esta como sendo a defesa promovida por um defensor técnico, bacharel em direito, sendo ela indispensável, pois, em regra, o réu não pode se defender sozinho (art. 263, caput, do CPP).

³ Constituição de nova procuradora sem ressalva do instrumento procuratório anterior, ou seja, conferiu os mesmos poderes *ad juditia et extra*.



Gorete Moura de Oliveira (fl. 80), que acarretou de forma tácita a revogação do primeiro mandato. Nesse sentido, o TJSP, no Agravo de Instrumento AG 990092560646, entendeu que:

ADVOGADO - INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO - REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO ANTERIORMENTE OUTORGADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - OCORRÊNCIA. **A apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos.** Logo, a intimação deve se dar no nome dos atuais patronos da parte. Nulidade dos atos processuais ulteriores à decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial interposto pela agravante. Recurso provido. (grifo nosso). (Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 22.02.2010, pub. 10.03.2010).

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador, sem ressalva do instrumento procuratório anterior, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. OUTORGA DE DOIS MANDATOS, EM MOMENTO DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA, QUANTO À PROCURAÇÃO ANTERIOR. **REVOGAÇÃO TÁCITA.** SÚMULA 83 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Os Embargos Declaratórios não foram conhecidos, por entender o Tribunal a quo que o recurso teria sido promovido por advogado sem capacidade postulatória, para atuar em nome do embargante, porquanto, quando do julgamento do recurso de Apelação, constituíra ele novo defensor, na forma de instrumento particular. Entretanto, esse novo instrumento de mandato, por não conter qualquer ressalva, quanto ao anterior, revogara tacitamente os poderes conferidos ao antigo defensor. II. **A jurisprudência do STJ "é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário"** (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). III. Aplicável, assim, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". IV. Ademais, o acórdão proferido no julgamento da Apelação entendera, diante das provas dos autos, que o réu, à época do crime, já possuía 18 (dezoito) anos de idade, sendo imputável, pelo que conclusão em sentido contrário exigiria, inevitavelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23672 MG 2007). (grifo nosso).

Esse é o mesmo entendimento adotado na Suprema Corte do país, como se observa no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 127.258 / PE, tendo como relator o Min. Teori Zavascki (julgado em 19.05.2015), *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, SEM RESSALVA DO MANDATO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADA QUE NÃO MAIS PATROCINAVA A DEFESA DA RÉ PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. **A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido.** Desse modo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sessão de julgamento da apelação, sobretudo se considerada a existência de pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do novo causídico. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido, em parte. (grifo nosso)



Do exposto e do que consta nos autos do presente *habeas corpus*, temos como certo que o paciente Vital Leal Leite somente pode ser considerado patrono de Cleber Borralho de Brito no período 17.06.2016 (fl. 151) a 25.07.2016 (fl. 80), quando então a advogada Maria Gorete Moura de Oliveira assumiu o patrocínio da causa em virtude de renúncia tácita.

4. Patrocínio da causa por Vital Leal Leite

No período 17.06.2016 a 25.07.2016, o paciente e advogado Vital Leal Leite tinha amplos poderes para exercer a defesa técnica de Cleber Borralho de Brito, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais do investigado em face da força inexorável do Estado.

Essa garantia tem por objetivo compensar a fragilidade e a hipossuficiência do investigado no Processo Penal, com a atuação do Estado por meio de diversos órgãos persecutórios, possibilitando a ele uma defesa especializada e com acesso a dados restritos.

Diferentemente do entendimento constante na decisão guerreada, tenho que o acesso aos autos da investigação deflagrada pelo Ministério Público, ainda que sigilosos, por meio de defensor constituído, configura direito do investigado, não gerando ilações, meras conjecturas ou suposições de que a defesa técnica estivesse sendo exercida para ter acesso às informações⁴ para fins de impedir (obstar, interromper e tolher) e/ou embaraçar (complicar, perturbar e causar embaraço)⁵ a investigação. Uma tal conclusão exigiria elementos concretos por parte do Ministério Público, a serem apontados pela juíza em sua decisão.

Os depoimentos de Cleber Borralho de Brito e de seu irmão Elto Borralho de Brito, colhidos de forma inquisitiva no Ministério Público, de que não contrataram o paciente para defesa técnica do primeiro, e que Vital Leal Leite teria sido contratado por "alguém lá de cima" (...) "alguém lá da Assembleia"⁶ (00' 45", depoimento de Cleber Borralho de Brito; 02' 40", depoimento de Elto Borralho de Brito. Mídia às fl 91), não se mostram suficientes para uma conclusão de que pudesse estar impedindo ou embaraçando a investigação, tendo em vista o diálogo entre Elto Borralho de Brito e o paciente, por meio do aplicativo *Whatsapp*, transcrito às fls. 48/54, bem como o mandato juntado neste HC (inversão do ônus da prova).

⁴ O art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, entre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos".

⁵ Art. 2º, § 1º da lei 12.850/13.

⁶ A título de *obiter dictum*, valeria a pena esclarecer, com provas, se o paciente efetivamente foi contratado pelo investigado, ou por terceira pessoa. Sendo este o caso, é ônus da polícia e do Ministério Público identificá-la, uma vez que a defesa do paciente apresentou o contrato de mandato celebrado entre este e o investigado (cuja boa-fé se presume *juris tantum*).



Nesse diálogo, o paciente Vital Leal Leite inicia solicitando que Elto ou sua família "resolve-se a situação do Cleber", sendo que, mais adiante, refere-se especificamente à existência de um "contrato de honorários pendente" e de uma "procuração lá" (nos autos). Em relação a essa possível cobrança de honorários por serviço prestado pela defesa técnica de Cleber Borralho de Brito, seu irmão Elto Borralho de Brito queda silente, afirmando apenas que havia contratado novo advogado e que o paciente deixasse a causa de seu irmão.

Consta ainda que Vital Leal Leite, considerando-se ainda habilitado nos autos, alertou a Elto Borralho de Brito da necessidade de contatar o novo advogado, a fim de regularizar sua eventual saída e a provável nova habilitação, a indicar possível preocupação com a defesa (art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB).

Observa-se da decisão que decretou a prisão preventiva de Vital Leal Leite, que a autoridade apontada coatora não indicou a conduta a incidir no § 1, do art. 2º da Lei 12.850/13. O fato do paciente aviar petições, apresentando-se como advogado de Cleber Borralho de Brito para requerer cópia de mídia das oitivas dos acusados que optaram pela delação premiada, "tentando levar a erro [o Ministério Público] para que lhe fosse fornecida cópia de material sigiloso, já mereceu análise nesta decisão, entendendo-se pela não configuração nas condutas de impedir e/ou embaraçar a investigação", por considerar, *prima facie*, estar dentre as garantias da inviolabilidade do pleno exercício de sua atividade profissional, podendo o magistrado *a quo* ou o membro do Ministério Público indeferir os pedidos que entenderem abusivos, ou mesmo mandar desentranhar aqueles pedidos feitos sem os poderes conferidos pelo investigado⁷.

A mera suposição de que Vital Leal Leite possa estar integrando uma organização criminosa, estaria fundada em simples conjecturas, de modo que não poderia ter sido autorizada a decretação de sua prisão cautelar.

A decisão em comento que ordenou a privação cautelar da liberdade do paciente não foi legítima, porquanto desacompanhada de fatos concretos que lhe justificassem a necessidade, não podendo apoiar-se em avaliação puramente subjetiva da autoridade apontada coa-

⁷ "O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao advogado por este constituído, que terão direito de acesso considerado o princípio da comunhão das provas a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório." (HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJE de 20-11-2009.)



tora. Em relação a isso, não se pode olvidar da necessidade imperiosa de obediência ao ditame constitucional de que as decisões judiciais devem ser *sempre* fundamentadas⁸.

Logo, não há, até a presente data, prova nos autos da existência do crime, necessitando-se, pois, de uma investigação mais aprofundada do fato. Ausente o requisito da materialidade.

Some-se ainda ao requisito da garantia da ordem pública e econômica que o Juízo de primeiro grau, ao fundamentar a sua decisão, o fez de forma genérica, ao afirmar:

"que é necessária (...) para garantia da ordem pública e econômica, uma vez que solto, poderá influenciar e desvirtuar a investigação e eventual instrução criminal. A prisão cautelar, embora excepcional, se faz necessária para que sejam cessados os prejuízos que as atitudes dele vêm causando".

Por mais de uma vez, já critiquei a utilização da garantia da ordem pública e econômica como fundamento da prisão cautelar, quando feita de forma abstrata, genérica e sem qualquer demonstração de elementos capazes de indicar o porquê do abalo à ordem pública. As circunstâncias devem ser conhecidas e estar provadas, e a tudo indicarem que o paciente em liberdade ofenderá a ordem pública e econômica.

Cabe lembrar a lição de TOURINHO FILHO:

'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória. 'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

In casu, a decisão vergastada não indicou os elementos constantes nos autos da investigação que sejam configuradores da prisão cautelar para garantia da ordem pública e

⁸ CF, art. 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".



econômica. Nela, apenas se utilizou a autoridade coatora de uma alegação configuradora da prevenção genérica como base do decreto preventivo. Ausente a fundamentação concreta da garantia da ordem pública e econômica.

No mesmo sentido, acha-se a fundamentação da garantia da instrução processual para a formação de um juízo preventivo, posto que aquela também foi abstrata e genérica, ao afirmar que "[...] uma vez solto poderá influenciar e desvirtuar a investigação e eventual instrução criminal".

É preciso a indicação de dados dos quais se possa deduzir legitimamente a necessidade da prisão preventiva baseada na garantia da instrução processual, e este tem sido o entendimento dominante dos tribunais superiores, como se percebe:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO – CUSTÓDIA DESARRAZOADA – ORDEM CONCEDIDA – A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica decreto de prisão apegado à gravidade genérica do crime, bem assim, a atos indemonstrados na realidade. O fato de o réu possuir condição financeira peculiar, não demonstra tendência alguma no sentido de intimidar testemunhas, tampouco indica, por si só, perigo concreto à aplicação da Lei Penal.” (STJ – HC 200600363822 – (55011 SP) – 6ª T. – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJU 12.02.2007 – p. 301) (grifo nosso)

A lição jurisprudencial trazida ao corpo desta decisão demonstra que a fundamentação exigida no art. 315 do Código de Processo Penal tem como escopo evitar que se fraude ou mesmo se iluda as garantias da liberdade, as quais são protegidas pela Constituição Federal, merecedoras de obediência intransigível de todos.

As garantias da liberdade são conquistas históricas da humanidade e constam em todas as Cartas Magnas dos denominados Estados Democráticos de Direito. Em uma análise histórica, o processualista penal Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* “Processo Penal”, vol. 3, ed. Saraiva, 7ª edição) já lembrava, em 1984, que o antigo art. 312 do CPP tratava-se de verdadeira inovação no direito positivo brasileiro, pois consagrava em texto de lei a denominada prisão preventiva obrigatória para os casos mais graves, cuja pena cominada fosse de reclusão por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos.

Era o reconhecimento de que, satisfeitos os pressupostos genéricos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e específicos (pena de reclusão cominada ao crime e tempo igual ou superior a dez anos), o juiz deveria decretar a prisão preventiva. Tal



prisão, devido a ser imposta pela lei, imperativamente, desde que satisfeitos aqueles pressupostos, passou a ser denominada de *preventiva compulsória* ou *obrigatória*.

Nunca no Direito posto houve tão violenta medida. Ainda segundo Tourinho Filho, "a prisão preventiva, desde tempos bem recuados, em outras legislações e inclusive entre nós, sempre foi entendida como uma necessidade e decretada em casos especialíssimos e assim mesmo detendo o Magistrado o prudente arbítrio de decretá-la, quando o interesse público assim o exigisse" (op. cit.).

Sublinha-se que essa exótica medida foi logo repelida pelo Excelso Pretório, que declarou o art. 312 do CPP inconstitucional, por não se conciliar com a proteção das liberdades individuais. De lá para cá, o direito brasileiro, conservando a boa doutrina, manteve-se fiel ao princípio de que a prisão preventiva é um mal necessário e deve ser decretada, exclusivamente, em casos excepcionais, e, assim mesmo, deixando-se a medida ao cauteloso arbítrio judicial.

O mencionado princípio acha-se insculpido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 9º, influenciado pelas ideias da Revolução Francesa, que procurou acautelar ainda mais a liberdade individual, deixando estabelecido que "todo homem, sendo presumido inocente até que seja declarado culpado, se for decidido que é indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei". Este princípio foi albergado pelo ordenamento constitucional brasileiro, conforme o § 2º, do art. 5º da Carta Republicana.

Em termos constitucionais, como visto, a regra geral é que o réu se defenda em liberdade, como garantia do Estado Democrático de Direito, sendo que a prisão provisória é uma exceção, dada a sua natureza cautelar.

A presunção de inocência, embora infelizmente fragilizada em nossos tempos, mesmo pela jurisdição constitucional, ainda se mantém como garantia expressamente prevista no artigo 5º, LVII, de nossa Constituição Republicana, e tem relevante papel na organização de um Estado soberanamente justo, devendo ser observada a qualquer tempo. Assim, somente em caráter excepcional, deve o acusado responder preso ao processo.

Por último, registra-se que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação certa e lícita, com escritório de advocacia nesta capital, e não mais detém poderes para representar Cleber Borralho de Brito nas investigações referentes à operação denominada "Cartas Marcadas".



Isto posto, ausentes os pressupostos da prisão preventiva, **defiro** o pedido liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Quanto ao pedido alternativo de trancamento das investigações em face do paciente, entendo que esta pretensão confunde-se com o próprio mérito deste *mandamus*, de modo que será apreciado em momento oportuno. Em relação à suspensão das investigações, tenho que não estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, considerando existir dúvida quanto às versões do paciente e do seu cliente, a necessitar de uma melhor investigação.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator